



Número: **0600526-68.2024.6.17.0106**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **106ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE**

Última distribuição : **15/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>DOUGLAS MAURICIO RAMOS CINTRA (REPRESENTANTE)</b>	<b>MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (ADVOGADO) RENAN VINICIUS BRANDAO (ADVOGADO) JOSE RAYANN DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (ADVOGADO) DANIELLA PADILHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) KELVIN EMMANOEL GOMES (ADVOGADO) GILBERTO SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE QUEIROZ DE LIMA (AUTOR)</b>	<b>JOAO VITOR CAVALCANTE CORREIA PINTO (ADVOGADO) MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (ADVOGADO) RENAN VINICIUS BRANDAO (ADVOGADO) JOSE RAYANN DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (ADVOGADO) KELVIN EMMANOEL GOMES (ADVOGADO) GILBERTO SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) DANIELLA PADILHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>COLIGAÇÃO CARUARU FORTE DE NOVO (REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / UNIÃO e a Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)) (AUTOR)</b>	<b>PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (ADVOGADO) KELVIN EMMANOEL GOMES (ADVOGADO) DANIELLA PADILHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GILBERTO SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (ADVOGADO) RENAN VINICIUS BRANDAO (ADVOGADO) JOSE RAYANN DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS (INVESTIGADO)</b>	<b>DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>DAYSE WILLYANE SANTOS SILVA (LITISCONSORTE)</b>	

	DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) BENJAMIM TRAJANO VELOSO JUNIOR (ADVOGADO)
--	--

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124671765	13/01/2025 10:49	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**106ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600526-68.2024.6.17.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE**

**REPRESENTANTE: DOUGLAS MAURICIO RAMOS CINTRA**

**AUTOR: JOSE QUEIROZ DE LIMA, COLIGAÇÃO CARUARU FORTE DE NOVO (REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / UNIÃO E A FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV))**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU - PE17116, RENAN VINICIUS BRANDAO - PE49282, JOSE RAYANN DOS SANTOS SILVA - PE52226, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, DANIELLA PADILHA DE OLIVEIRA - PE42457, KELVIN EMMANOEL GOMES - PE34907, GILBERTO SANTOS JUNIOR - PE17108**

**Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR CAVALCANTE CORREIA PINTO - PE60977, MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU - PE17116, RENAN VINICIUS BRANDAO - PE49282, JOSE RAYANN DOS SANTOS SILVA - PE52226, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, KELVIN EMMANOEL GOMES - PE34907, GILBERTO SANTOS JUNIOR - PE17108, DANIELLA PADILHA DE OLIVEIRA - PE42457**

**Advogados do(a) AUTOR: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, KELVIN EMMANOEL GOMES - PE34907, DANIELLA PADILHA DE OLIVEIRA - PE42457, GILBERTO SANTOS JUNIOR - PE17108, MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU - PE17116, RENAN VINICIUS BRANDAO - PE49282, JOSE RAYANN DOS SANTOS SILVA - PE52226**

**INVESTIGADO: RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS**

**LITISCONSORTE: DAYSE WILLYANE SANTOS SILVA**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739**

**Advogados do(a) LITISCONSORTE: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, BENJAMIM TRAJANO VELOSO JUNIOR - PE28198**

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político e econômico e de autoridade e prática de conduta vedada, com pedido de liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO CARUARU FORTE DE NOVO e JOSÉ QUEIROZ DE LIMA em desfavor de RODRIGO ANSELMO PINHEIRO e DAYSE WILLYANE SANTOS SILVA.

Sustenta que em 09-9-2024 foi veiculada denúncia de que servidores públicos do Município de Caruaru estariam sendo obrigados e coagidos a trabalhar nas eleições em favor dos investigados. Que os servidores foram convocados a integrar grupos de trabalho da companhia eleitoral para desenvolverem campanha porta a porta nos bairros da cidade e pedirem votos para os investigados.

Diz que circulou em redes sociais áudio da vice-presidente da Ceaca, Renata de Vasconcelos, onde em diálogo com um grupo de servidores da autarquia, transmite a seus subordinados o comando para atuarem na campanha e que referido áudio repercutiu nos diversos órgãos de comunicação. Referida servidora ainda alerta que todas as secretarias estão fazendo trabalho porta a porta. Que “...a *arregimentação de servidores públicos para campanhas eleitorais, sob coação, configura ato ilícito de natureza político-administrativa, e notadamente gravíssima infração eleitoral, com potencial para interferir na legitimidade da própria eleição e na lisura do prélio eleitoral...*”

Adiciona que os fatos foram orquestrados pelos investigados que, valendo-se da posição de Chefe do Poder Executivo Municipal, implementou medidas com o claro objetivo de angariar votos para sua reeleição e que editou a Portaria Municipal SAD 198/2024 instituindo a redução de jornada de trabalho dos referidos

servidores para o período de 08 às 14h. Referida redução já fora implementada em ano eleitoral, notadamente em 2022, e que não tem o condão de melhor servir à população ou otimizar a gestão, mas tem o propósito de liberar e coagir os servidores não efetivos para participarem da campanha eleitoral denotando que “...a redução da jornada e do horário de atendimento ao público, passando a vigor das 8h às 14h, foi uma manobra que criou uma janela de tempo que permitiu o deslocamento desses servidores, os comissionados e contratados, para atividades de militância e mobilização eleitoral...” situação que configura abuso de poder, com objetivo oculto de utilização dos servidores para fins eleitorais, até porque a redução de horário não importou redução de salários, o que pode configurar conduta vedada ao agente público nos termos do artigo 73, inciso V, da Lei 9.504/97.

Alega, ainda, que a Lei 9.504/97 e a Resolução 23.607/2019, do TSE estabeleceu um limite de contratação direta ou terceirizada de pessoal para a prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua que, no caso de Caruaru, é de apenas 517 pessoas. Que a utilização de servidores contratados e comissionados representa utilização de 1.162,86% acima do limite máximo estabelecido para a contratação de militantes.

Inconformados, pedem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que este juízo determine a imediata suspensão da Portaria Municipal SAD 198/2024, que instituiu a redução da jornada de trabalho dos servidores públicos municipais sem redução de salário, com fulcro no artigo 22, inciso I, alínea ‘b’ da LC 64/90. Requerem, ainda, que este juízo determine “...que os investigados se abstenham do uso coercitivo e indevido de servidores municipais, objetos da presente exordial, advertindo-se para que não mais convoque servidores para atos de campanha, visto que por estarem dotadas de irregularidade, ferem o princípio da isonomia e a transparência necessária nas eleições, com efetivo risco à integridade do prélio eleitoral...”

No mérito, requerem a confirmação da liminar e que seja cassado o registro dos investigados caso a demanda seja julgada antes da eleição. Caso seja julgada após a eleição, que seja cassado o diploma dos investigados e, em caso de serem eleitos, seja cassado o mandato dos investigados, bem como seja declarada a inelegibilidade nos termos do inciso XIV, do artigo 22 da LC 64/90.

Anexou procuração.

Indeferida a liminar (id 123401647).

Os réus foram citados e apresentaram contestação (id 123442810). Alegam, em apertada síntese, que os atos administrativos, como a Portaria SAD nº 198/2024, que alterou o horário de expediente, são legítimos e visam à eficiência administrativa e melhorar os serviços prestados à população, conforme previsto na Portaria, a qual padroniza o expediente para otimizar o funcionamento da gestão pública, sem relação com a campanha eleitoral. A decisão de ajustar o horário de expediente foi fundamentada na discricionariedade administrativa, com o objetivo de promover eficiência.

Realizada audiência de instrução e julgamento (id 124648155).

As partes apresentaram alegações finais.

### **É o relatório. DECIDO.**

Não havendo questões preliminares a apreciar, vou ao **mérito**.

De sabença comum que a AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem como finalidade impedir e apurar a prática de atos que possam afetar a igualdade de candidaturas em uma eleição nos casos de abuso do poder econômico, político ou de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação social.

A ação tem como objetivo preservar bens jurídicos e eleitorais quando ameaçados por práticas abusivas. Os bens jurídicos protegidos pela AIJE são, além da igualdade na disputa entre as candidaturas, a normalidade eleitoral, a liberdade de voto, bem como a legitimidade eleitoral.

A ação está prevista do artigo 22 da Lei de Inelegibilidade – LC 64/1990 e pode ser ajuizada até a data da diplomação.

No caso dos autos, cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral em que os autores atribuem aos réus a prática de condutas vedadas ao agente em campanha, abuso de poder econômico, político e de autoridade.

Segundo defendem, a atitude do réu, mandatário do cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal, de reduzir a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais de 08 às 17h para 08 às 14h é manobra para viabilizar a participação dos servidores contratados e comissionados em atos de campanha. Aduz, ainda, que referidos servidores são coagidos e que, por não gozarem da estabilidade, acabam por acatar as ordens superiores, causando enorme desequilíbrio no pleito eleitoral.

Consoante decidi em sede de liminar, os fatos, caso comprovados, poderiam ocasionar consequências graves para a candidatura dos réus.

Contudo, mesmo após análise exauriente das provas, inclusive oitiva de todas as testemunhas arroladas,

tenho que não restam demonstradas condutas abusivas e/ou ilegais.

Observo que a Portaria SAD 198/2024 foi publicada no Diário Oficial do Município na data de 03-4-2024, o que, por si só, pode afastar a aplicação do artigo 73, inciso V, da Lei 9.504/97, vez que editada com seis meses de antecedência do pleito.

Os autores demonstram que a edição das Portarias nos anos de 2022, 2023 e 2024, todas com mudanças de horário de trabalho dos servidores, possuem a mesma justificativa, qual seja, “*imprimir mais eficiência no funcionamento da gestão*”. Em que pese a autonomia da Administração Pública, por meio de conveniência e oportunidade, guardadas a proporcionalidade e a legalidade dos atos administrativos, há flagrante coincidência de reduções de jornadas de trabalho em anos eleitorais sob a premissa de imprimir mais eficiência no funcionamento da gestão, o que pode denotar desvirtuamento da finalidade última, qual seja, viabilizar a participação dos servidores públicos nos atos de campanha, até porque, comprovam os autores áudio de suposta gestora convocando os servidores públicos, cujas jornadas foram reduzidas de forma ilegal/desvirtuada, para angariar votos “porta a porta”.

A produção da prova testemunhal se revelou bastante proveitosa. Os servidores ouvidos são uníssomos em afirmar a ausência de prejuízo ao horário de expediente e, ademais, ausência de coação, convocação, obrigatoriedade de participação nos atos de campanha eleitoral.

Ademais, não é vedada a participação de servidores públicos em campanhas eleitorais, desde que fora do horário de expediente regular de trabalho.

Eventual análise de improbidade administrativa, por redução de jornada sem redução de salários, refoge à competência desta Justiça Especializada, nada impedindo a atuação do Ministério Público para apuração.

Desse modo, em arremate, tendo a parte autora falhado na produção de prova que demonstre o fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), alternativa não resta senão a improcedência do pedido.

#### **Dispositivo**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com fulcro no inciso I, do artigo 487 do CPC c/c Lei Complementar 64/1990.**

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Caruaru-PE, 13 de janeiro de 2025.

**ELIAS SOARES DA SILVA**

**Juiz Eleitoral**

